



Poder Legislativo Municipal
MADALENA
INDEPENDENTE E MAIS PERTO DE VOCÊ

PARECER CONJUNTO Nº 008/2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 015 de 04 de junho de 2019

AUTOR: Executivo Municipal

PARECER: Favorável com () sem (x) apresentação de emendas.

EMENTA: “Institui o programa de recuperação de créditos fiscais - REFIS e dá outras providências”.

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: RAIMUNDO DARLAN CASSIANO DA SILVA

RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS: FRANCISCO ERIVALDO PAULINO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 015 DE 04 de JUNHO de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal de Madalena que: “INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .”

Trata-se o presente Projeto de Lei de instituir o programa de recuperação fiscal do município para pagamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa de pessoas físicas ou jurídicas de forma parcelada com desconto nos acréscimos de juros e da multa de dívida ativa. (REFIS MUNICIPAL DE 2019)

Segundo informa a mensagem, o Projeto se justifica pela necessidade de possibilitar a regularização de débitos fiscais não judicializados e judicializados, facilitando para os devedores e possibilitando arrecadação dos créditos tributários.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal de Madalena.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da Reserva Legal, conforme se observa na análise conjunta da Constituição e da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

De outro lado, determinam o inciso I do artigo 34 e inciso XIII do art. 35 ambos da Lei Orgânica do Município de Madalena que:

“Art. 34 – Compete a Câmara municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – Instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e remissão de dívida;

Art. 35 – Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...) omissis

XIII – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei, vislumbra-se, que de acordo com os dispositivos da Constituição e Lei Orgânica Municipal já citados, o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo.

Deste modo, no momento, o referido projeto de lei atenderia, de maneira bifronte, aos interesses da municipalidade, na medida em que, ao mesmo tempo em que propiciaria aos munícipes em mora os meios de regularizar sua condição fiscal junto a Administração Pública, fomentaria o efetivo aporte de recursos derivados da arrecadação municipal sem o manejo de desgastantes e morosos processos judiciais.

Atende ao princípio da EFICIÊNCIA e aos princípios da organização e planejamentos da administração,

Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Vejamos o que dispõe o artigo 10 da referida Lei Complementar:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Do Quorum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei nº 015/2019, que trata do REFIS 2019, dependerá do voto favorável da maioria qualificada de 2/3 (dois terços), em conformidade com o art. 159 inciso VIII, do RI.

Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, conforme disposto nos artigos 57 I e 58, III do Regimento Interno.

Da conclusão

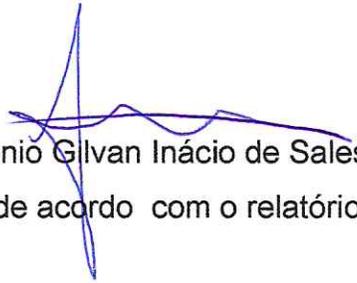
Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto, manifestamo-nos favoravelmente a tramitação e aprovação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, em 01 de julho de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Raimundo Darlan Cassiano da Silva

Relator


Antônio Gilvan Inácio de Sales - Presidente

de acordo com o relatório

-

contra o relatório

Maria Alba Gomes Pereira
Maria Alba Gomes Pereira - Vogal

() de acordo com o relatório

-

() contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Francisco Erivaldo Paulino de Oliveira
Francisco Erivaldo Paulino de Oliveira

Relator

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

(X) de acordo com o relatório

-

() contra o relatório

João Paulo Ribeiro da Rocha
João Paulo Ribeiro da Rocha - Vogal

(X) de acordo com o relatório

-

() contra o relatório